



O ESCORPIÃO NO CÍRCULO DE FOGO: A DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL É MILITANTE?

Almir Megali Netor¹

Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira²

RESUMO

O objetivo deste artigo é demonstrar a incompatibilidade da categoria conceitual da democracia militante, cujas origens remontam à doutrina de Karl Loewenstein, com os pressupostos de funcionamento de uma democracia constitucional. Para tanto, serão recuperados criticamente no interior da obra loewenstaniana os pressupostos teóricos subjacentes à democracia militante, desde o diagnóstico do autor dos motivos que levaram à ascensão de movimentos políticos autoritários de tipo fascista na Europa até a sua proposta de autodefesa democrática, chamada democracia militante. Posteriormente, pretende-se resgatar como a referida teoria foi recepcionada no debate constitucional brasileiro, sobretudo, no período representado pelas ameaças autoritárias do governo Jair Bolsonaro. Por fim, demonstrar-se-á a incompatibilidade desse instrumental teórico com as exigências de funcionamento de uma democracia constitucional, bem como a contradição argumentativa na qual recaem aqueles que sustentam ser possível o seu manejo pelos órgãos do Poder Judiciário. Por se tratar de pesquisa eminentemente bibliográfica, a metodologia utilizada é a revisão de literatura.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia constitucional. Democracia militante. Democracia defensiva. Jurisdição constitucional.

THE SCORPION IN THE RING OF FIRE: IS CONSTITUTIONAL DEMOCRACY MILITANT?

ABSTRACT

The aim of this paper is demonstrate the incompatibility of the conceptual category of militant democracy, whose origins date back to Karl Loewenstein's doctrine, with the operating conditions of a constitutional democracy. To do so, the theoretical assumptions underlying militant democracy will be critically recovered within Loewenstein's work, from the author's diagnosis of the reasons that led to the rise of authoritarian political movements of a fascist type in Europe to his proposal for democratic self-defense, called militant democracy. Subsequently, we intend to rescue how the aforementioned theory was received in the Brazilian constitutional debate, especially in the period represented by the authoritarian threats of the Jair Bolsonaro government. Finally, the incompatibility of this theoretical instrument with the functioning requirements of a constitutional democracy will be demonstrated, as well as the argumentative contradiction in which those who maintain the possibility of its use by the Judiciary Power fall. As it is eminently bibliographical research, the methodology used is literature review.

KEYWORDS: Constitutional democracy. Militant democracy. Defensive democracy. Constitutional jurisdiction.

¹ Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. <https://orcid.org/0000-0001-8675-8274>

² Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. <https://orcid.org/0000-0002-2409-5804>

INTRODUÇÃO

Durante o governo Jair Bolsonaro, o Brasil conviveu diariamente com ameaças de subversão da ordem constituída e com constantes ataques a direitos fundamentais por parte de um Poder Executivo tomado por tendências autoritárias e por um Poder Legislativo cooptado pelo orçamento secreto.³ Em diversas ocasiões, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar para conter o avanço de medidas inconstitucionais, inclusive, para proteger a si mesmo e aos seus membros dos ataques golpistas estimulados pela Presidência da República.⁴

O clima de tensão entre os poderes da República, aliado a um contexto internacional de perda de qualidade da democracia, estimulou a reflexão engajada na proteção da Constituição de 1988 a identificar as ameaças e as estratégias de um longo, lento e gradual processo descrito como erosão constitucional,⁵ bem como a construir eventuais alternativas para reagir às ameaças autoritárias. Uma das propostas de maior impacto no debate constitucional brasileiro foi a de que o país necessitaria utilizar os mecanismos de democracia militante supostamente presentes na Constituição de 1988 para preservação da ordem democrática constituída.

A categoria conceitual da democracia militante foi criada por Karl Loewenstein durante a década de 1930 como instrumento a ser utilizado para a proteção das democracias liberais em face do avanço autoritário representado pelas forças fascistas e nazistas na Europa. Diante desse cenário, a proposta deste artigo é recuperar criticamente no interior da obra loewenstaniana os pressupostos teóricos subjacentes à categoria conceitual da democracia militante. Posteriormente, pretende-se resgatar como a referida teoria foi recepcionada no debate constitucional brasileiro, sobretudo, no período representado pelas ameaças autoritárias do governo Jair Bolsonaro. Por fim, demonstrar-se-á a incompatibilidade desse instrumental teórico com as exigências de funcionamento de uma democracia constitucional.

Para tanto, em um primeiro momento, o texto dedica-se a apresentar a leitura de Karl Loewenstein, ainda nos anos 1930, sobre o avanço das autocracias na Europa e a forma correta de enfrentá-las. Nessa etapa, serão explorados dois textos publicados pelo autor na Revista Estadunidense de Ciência Política em 1935 e em 1937, ambos divididos em duas partes e respectivamente intitulados “Autocracy Versus Democracy in Contemporary Europe” e “Militant Democracy and Fundamental Rights”.

Em um segundo momento, será feito um mapeamento da recepção da obra loewenstaniana no contexto dos estudos destinados a refletir sobre a perda de qualidade das democracias constitucionais contemporâneas e como o referido debate chegou ao Brasil em um contexto favorável a esse tipo de reflexão. Ao final, a título de conclusão, serão tecidas considerações críticas às propostas teóricas que, comungando dos pressupostos teóricos de Karl Loewenstein, defendem que a proteção de democracias constitucionais em face de investidas autoritárias deveria se dar em bases militantes.

³ MEGALI NETO, Almir; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Orçamento secreto e Supremo Tribunal Federal, *Empório do Direito*, 06 dez. 2022. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/orcamento-secreto-e-supremo-tribunal-federal>. Acesso em 10 jul. 2024.

⁴ STRECK, Lenio Luiz; SILVA, Diogo Bacha e; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Inquérito judicial do STF: o MP como parte ou “juiz das garantias”? *Conjur*, 28/05/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/opinioao-inquerito-stf-mp-parte-ou-juiz-garantias/>. Acesso em 10 jul. 2024; SILVA, Diogo Bacha e; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. O paradoxo dos paradoxos processuais? *Conjur*, 01/03/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-01/bacha-cattoni-paradoxos-paradoxos-processuais/>. Acesso em 10 jul. 2024; SILVA, Diogo Bacha e; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. A tentativa do *putsch* bolsonarista: o 08 de janeiro de 2023 visto por uma teoria constitucional a serviço do estado democrático de direito, *Empório do Direito*, 16/01/2023. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-tentativa-do-putsch-bolsonarista-o-08-de-janeiro-de-2023-visto-por-uma-teoria-constitucional-a-servico-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em 10 jul. 2024.

⁵ MEYER, Emilio Peluso Neder. *Constitutional Erosion in Brazil*. Oxford: Hart Publishing, 2021.

1 KARL LOEWENSTEIN: DA ASCENSÃO DE AUTOCRACIAS À DEMOCRACIA MILITANTE

Karl Loewenstein foi um constitucionalista e cientista político alemão de origem judaica, que, em 1933, deixou a Alemanha em virtude da ascensão do nazismo para se exilar nos Estados Unidos da América, país no qual passa a ter uma grande e influente produção acadêmica. Nos anos 1930, Loewenstein escreve uma série de textos sobre Direito Constitucional e política comparada, como parte de um esforço para tentar compreender e explicar ao público estadunidense os eventos daquela tormentosa década.

Até pouco tempo, Karl Loewenstein era conhecido pelo público brasileiro principalmente pelos seus estudos em Teoria da Constituição, que decorrem da obra inicialmente publicada em inglês sob o título *Political Power and the Governmental Process* no ano de 1957,⁶ posteriormente traduzida para o alemão e retraduzida para o espanhol, com o título *Teoría de la Constitución*,⁷ em que o autor procura apresentar uma ontologia das constituições, bem como uma análise da crise das constituições escritas através daquilo que ele denominou de crise da consciência constitucional.⁸

Antes disso, Karl Loewenstein exerceu um papel importante como consultor jurídico do governo estadunidense para o esforço de guerra e atuou como assessor do Promotor do Tribunal de Nuremberg. Loewenstein também publicou um importante livro no pós-Segunda Guerra no qual fez uma série de propostas para a reconstrução política da Europa e do contexto internacional, intitulado *Political Reconstruction*.⁹

Um de seus importantes textos é um relatório sobre a situação do Brasil sob o governo Vargas, publicado em língua inglesa em 1942, como forma de apresentar aos Estados Unidos da América a situação política do Brasil, com o título *Brazil under Vargas*.¹⁰ Não custa lembrar que, logo após a entrada dos Estados Unidos da América na Segunda Guerra Mundial, o Brasil decide entrar no conflito ao lado das forças aliadas contra as forças do eixo. Vale destacar também que a Carta outorgada de 1937, que instituiu o Estado Novo, estaria na origem da classificação da chamada constituição semântica a que Loewenstein se refere, a partir de 1951 e de 1952, exatamente por subverter o próprio sentido garantista de constituição.¹¹ Apenas recentemente parcela da doutrina constitucional brasileira tem se voltado a recuperar o sentido e a repercussão das análises de Karl Loewenstein sobre o Brasil.¹²

⁶ LOEWENSTEIN, Karl. **Political Power and the Governmental Process**. Chicago: The University of Chicago Press, 1957.

⁷ LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Tradução: Alfredo Gallego Anabitarte. 2. ed. Barcelona: Editorial Ariel, 1976.

⁸ Para uma recuperação crítica dos pressupostos teóricos da teoria ontológica das constituições, de Karl Loewenstein, cf. OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Contribuições para uma Teoria Crítica da Constituição**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2023, p. 69-95; e CARVALHO NETTO, Menelick de. **Teoria da Constituição e Direito Constitucional**: escritos selecionados. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2020, v. 1, p. 169-173.

⁹ LOEWENSTEIN, Karl. **Political Reconstruction**. New York: The Macmillan Company, 1946.

¹⁰ LOEWENSTEIN, Karl. **Brazil under Vargas**. New York: The Macmillan Company, 1942.

¹¹ LOEWENSTEIN, Karl. Reflections on the Value of Constitutions in Our Revolutionary Age. In: ZURCHER, Arnold J. (ed.). **Constitutions and Constitutional Trends since World War II: An Examination of Significant Aspects of Postwar Public Law with Particular Reference to the New Constitutions of Western Europe**. New York: New York University Press, 1951, p. 191-224; LOEWENSTEIN, Karl. Réflexions sur la valeur des Constitutions dans une époque révolutionnaire. Esquisse d'une ontologie des Constitutions. *Revue Française de Science Politique*, n. 1, 1952, p. 5-23. LOEWENSTEIN, Karl. Réflexions sur la valeur des Constitutions dans une époque révolutionnaire. Esquisse d'une ontologie des Constitutions (Fin). *Revue Française de Science Politique*, n. 2, 1952, p. 312-334. Ainda que não citada diretamente, ver LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**, 2 ed. Tradução de Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1976, p. 218-222.

¹² Nesse sentido, cf. ALVES, Adamo Dias; OLIVEIRA, Lorrany Gandra de Oliveira. A importância da obra *Brazil under Vargas* de Karl Loewenstein e sua recepção nos Estados Unidos da América. In: SILVA, Adriana Campos; ALVES, Adamo Dias. (Orgs.). *Estudos de história constitucional e direito político*. Belo Horizonte: Editora Expert, 2021, p. 43-77.

Na década de 1930, Karl Loewenstein lecionou em algumas das principais universidades estadunidenses, como em Yale de 1934 a 1936, na Amherst College de 1936 a 1939 e em Berkeley no verão de 1938. Em 1939, Loewenstein adquire a cidadania estadunidense.¹³ Nesse período, o autor se dedica a compreender a ascensão de regimes autoritários pela Europa. Especial atenção é conferida ao Direito nazista,¹⁴ à implantação da ditadura nazista sob a Constituição republicana e democrática de Weimar¹⁵ e aos antecedentes nazistas à Guerra.¹⁶

Também é nesse período que Karl Loewenstein publica dois importantes artigos pela Revista Estadunidense de Ciência Política em 1935 e em 1937. No primeiro, intitulado “Autocracy Versus Democracy in Contemporary Europe”, dividido em duas partes, Loewenstein recupera as condições que permitiram a ascensão de movimentos políticos autoritários com nítida inclinação fascista na Europa e as potenciais respostas que poderiam ser oferecidas pelos regimes democráticos em um esforço de autoproteção.¹⁷ Já no segundo, intitulado “Militant Democracy and Fundamental Rights”, igualmente dividido em duas partes, o autor apresenta o conceito de democracia militante como técnica de governo adequada a enfrentar movimentos fascistas e a evitar a queda de regimes democráticos em face de investidas autoritárias.¹⁸

Em abril de 1935, Karl Loewenstein observou que os Estados europeus estavam divididos em dois campos fundamentalmente opostos de instituições e ideais políticos. De um lado, a democracia e as instituições liberais ainda estariam em vigor na Grã-Bretanha, no Estado livre da Irlanda, na França, na Bélgica, nos países baixos, nos países escandinavos da Suécia, da Noruega, da Dinamarca e da Finlândia, bem como na Suíça e na Tchecoslováquia. Por outro lado, autocracias tinham tomado conta da Rússia, Turquia, Alemanha, Itália, Portugal, Áustria, Polônia, Iugoslávia, Bulgária, Romênia, Hungria, Letônia e Estônia. Apesar da vigência apenas nominal de constituições democráticas na Espanha e na Grécia, Loewenstein tinha sérias dúvidas sobre se esses países poderiam ser classificados como democráticos àquele tempo. Diante desse cenário, o autor ponderou que seria apropriado considerar as possibilidades de expansão de ditaduras ou autocracias pelo continente, entendendo por regimes ditatoriais ou autocráticos aqueles nos quais não se respeita o princípio da separação dos poderes e não há garantias para o exercício dos direitos de liberdade de manifestação e de associação. Importante destacar que essa classificação abrangente permite a Loewenstein classificar nesse mesmo grupo os regimes fascista da Itália e nazista da Alemanha, bem como o comunista russo.¹⁹

Para Loewenstein, as formas racionais de poder seriam um fenômeno recente na história da humanidade, principalmente no território europeu, onde as democracias se instalaram apenas

¹³ Karl Loewenstein Papers. **Amherst College Archives & Special Collection**. Disponível em: <https://archivesspace.amherst.edu/repositories/2/resources/202>. Acesso em: 10 jul. 2024.

¹⁴ LOEWENSTEIN, Karl. Law in the Third Reich. **Yale Law Journal**, v. 45, n. 5, p. 779-815, 1936.

¹⁵ LOEWENSTEIN, Karl. Dictatorship and the German Constitution: 1933-1937. **The University of Chicago Law Review**, v. 4, n. 4, p. 537-574, 1937.

¹⁶ LOEWENSTEIN, Karl. **Hitler's Germany: The Nazi Background to War**. New York: The Macmillan Company, 1939.

¹⁷ LOEWENSTEIN, Karl. Autocracy Versus Democracy in Contemporary Europe I. **The American Political Science Review**, v. 29, n. 4, p. 571-593, ago. 1935; LOEWENSTEIN, Karl. Autocracy Versus Democracy in Contemporary Europe II. **The American Political Science Review**, v. 29, n. 5, p. 755-784, oct. 1935.

¹⁸ LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights I. **The American Political Science Review**, v. 31, n. 3, p. 417-432, jun. 1937; LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights II. **The American Political Science Review**, v. 31, n. 4, p. 638-658, ago. 1937.

¹⁹ LOEWENSTEIN, Karl. Autocracy Versus Democracy in Contemporary Europe I. **The American Political Science Review**, v. 29, n. 4, p. 571-572, ago. 1935.

a partir da segunda metade do século XIX. Segundo o autor, a Europa teria uma forte herança do absolutismo romano, a qual seria responsável por moldar a forma e a essência do governo no continente. Ao contrário, a democracia e o liberalismo somente teriam se implantado na mente e na medula dos povos dos países anglo-saxões e dos pequenos países protestantes da Europa, como os países baixos, a Bélgica e as monarquias escandinavas.²⁰

De acordo com Karl Loewenstein, com esse passado, a recorrência de regimes autocráticos na Europa não seria surpreendente. Contudo, o autor destaca que a extensão e a velocidade com a qual regimes democráticos regrediram a regimes autoritários na região seriam fatores importantes de alerta. Espalhava-se pela Europa o medo de que a autocracia não poderia ser contida. Loewenstein, então, questiona: haveria alguma espécie de imunidade contra o vírus da ditadura, ou dever-se-ia aceitar que, no decurso dos próximos anos, as democracias europeias que ainda vivem sob o estado de direito sucumbirão ao fascismo?²¹

O avanço de regimes autoritários na Europa seria agravado pelas pretensões internacionais das autocracias de tipo fascista. As razões gerais para a expansão internacional do fascismo são descritas por Karl Loewenstein como uma conexão entre as mudanças econômicas decorrentes da crise de 1929 e a necessidade de mudança nas formas de governo. A restauração do equilíbrio econômico não seria alcançada segundo os princípios liberais do livre mercado. Nesse sentido, a interferência estatal no domínio econômico era vista como necessária. A concentração de poderes nas mãos do Estado seria, para Loewenstein, incompatível com a democracia econômica, que pressupõe a democracia parlamentar e o compromisso entre as mais diversas forças políticas da sociedade. Nas palavras do próprio autor:

Uma das motivações mais tentadoras para a ascensão do sistema fascista reside na ligação entre a mudança econômica e a necessidade de mudança na forma de governo. O argumento é o seguinte: nenhum país, independentemente da sua estrutura política, foi capaz de permanecer fora da depressão econômica mundial. A depressão mundial é resultado da guerra e dos tratados de paz, bem como dos desenvolvimentos tecnológicos do período pós-guerra. Embora as unidades políticas tenham hasteado a bandeira do nacionalismo econômico, é inútil esperar a restauração do equilíbrio econômico pela operação natural dos princípios de oferta e procura, de produção, distribuição e consumo de trabalho e bens entre os Estados nacionalistas. A autarquia econômica nacional tornou-se a palavra de ordem do dia. A interferência governamental, portanto, é considerada em todo o lado como indispensável, mesmo que a influência reguladora do governo assuma apenas a forma de um *New Deal* ou de um planejamento econômico que não ofereça mais do que as perspectivas psicológicas de uma restauração da confiança. Deste ângulo, as diferenças entre a ideologia do *New Deal* e a da ordem corporativa de tipo italiano são secundárias. Qualquer tipo de atividade governamental exercida sobre um grande território requer uma máquina centralizada, livre das influências dos interesses privados, e talvez até mesmo livre da iniciativa privada. O autogoverno econômico é substituído pela regulamentação e arregimentação estatal. A necessidade e a vantagem de uma autoridade centralizada parecem óbvias.

²⁰ LOEWENSTEIN, Karl. Autocracy Versus Democracy in Contemporary Europe I. *The American Political Science Review*, v. 29, n. 4, p. 572-573, ago. 1935.

²¹ LOEWENSTEIN, Karl. Autocracy Versus Democracy in Contemporary Europe I. *The American Political Science Review*, v. 29, n. 4, p. 573-574, ago. 1935.

A partir desta consideração, até agora puramente econômica e técnica, o próximo passo conduz logicamente à implicação política da autoridade de planejamento centralizada, nomeadamente, a concentração do poder político nas mãos de um governo suficientemente forte para lidar com os obstáculos durante o período de transição. Uma autoridade poderosa destinada a fins econômicos é inconsistente com a existência de controle democrático de governo, porque a democracia nada mais é do que um compromisso entre os muitos interesses conflitantes da opinião pública racionalizados nas formas de troca parlamentar entre partidos políticos. O quadro institucional habitual da sociedade política deve, portanto, ser adaptado às necessidades da nova concepção da economia vinda de cima e deve sofrer as mudanças que a inevitabilidade da situação econômica envolve. A substituição do governo de partidos por uma burocracia técnica e apolítica sob a liderança política dos responsáveis pela reconstrução econômica é uma consequência lógica.²²

Portanto, da perspectiva de Karl Loewenstein, havia uma forte conexão entre as transformações econômicas do pós-Primeira Guerra Mundial e o avanço das forças fascistas na Europa. Nas suas palavras:

Como a discussão pública é considerada prejudicial à concentração de poderes exigida pelas necessidades econômicas, a supressão da discussão parlamentar e democrática deve ser o primeiro passo para o estabelecimento da nova ordem. [...] O extermínio dos partidos políticos e da liberdade de manifestação da opinião pública política é, portanto, uma condição inevitável para o funcionamento eficaz do planejamento econômico, que é grandemente facilitado pela eliminação da resistência política da opinião pública organizada em partidos políticos. Esse é, então, um dos perigos fundamentais para a continuação da existência da democracia, enquanto a crise não desaparecer milagrosamente.²³

Após descrever as táticas para ascensão das forças fascistas na Europa, o autor apresenta as classes arregimentadas pelo fascismo. Em primeiro lugar, estariam os produtores rurais, os primeiros a sentir os efeitos cruéis da grande depressão. Em segundo lugar, as classes médias, privadas das suas poupanças em razão da forte inflação. Em terceiro lugar, a grande massa dos desempregados e a juventude, que desalentados pela ausência de perspectivas futuras, cedem ao fascismo na esperança da fundação de uma ordem mais próspera. Nos bastidores, estão os ricos reacionários que financiam a chegada fascista ao poder com a expectativa de abater esses custos em ganhos futuros após a instalação do regime.²⁴

Por essas razões, Karl Loewenstein não hesita em afirmar: “há muita verdade no argumento familiar, embora demasiado simples, de que o fascismo nada mais é do que um método para a manutenção da ordem capitalista existente”.²⁵ Em outra passagem igualmente reveladora, o autor

²² LOEWENSTEIN, Karl. Autocracy Versus Democracy in Contemporary Europe I. *The American Political Science Review*, v. 29, n. 4, p. 577-578, ago. 1935.

²³ LOEWENSTEIN, Karl. Autocracy Versus Democracy in Contemporary Europe I. *The American Political Science Review*, v. 29, n. 4, p. 578, ago. 1935.

²⁴ LOEWENSTEIN, Karl. Autocracy Versus Democracy in Contemporary Europe I. *The American Political Science Review*, v. 29, n. 4, p. 581-582, ago. 1935.

²⁵ LOEWENSTEIN, Karl. Autocracy Versus Democracy in Contemporary Europe I. *The American Political Science Review*, v. 29, n. 4, p. 582, ago. 1935.

afirma: “o fascismo, na sua gênese, é uma mistura de desilusão nacional, insatisfação política e crise econômica”²⁶

Por outro lado, Karl Loewenstein destaca que a técnica fascista conseguiu se disseminar na Europa em razão da fraqueza da própria democracia, como se os regimes democráticos contivessem fissuras por meio das quais o fascismo e o nacional-socialismo emergiram. A própria institucionalidade democrática teria permitido que forças autocráticas surgissem e, pior, chegassem ao poder valendo-se dos procedimentos estabelecidos pelas constituições democráticas. Haveria, inclusive, um quadro de apatia e desanimação democrática incapaz de reagir à ameaça autoritária.

Outro perigo que ameaça a democracia emana das facilidades proporcionadas pela técnica fascista. Na apatia desanimada e silenciosa, a vítima vê o perigo ameaçador e não consegue resistir ou contra-atacar. A introdução de métodos fascistas em um Estado tornou-se uma ciência e é um procedimento típico aplicável a quase todos os Estados sob o domínio da democracia. Aparece na forma de uma rotina racionalizada e pré-calculada que progride, passo a passo, com base na experiência e nos precedentes. A democracia, fiel aos seus princípios declarados, ofereceu a um inimigo implacável as armas mais eficazes para a sua própria destruição. O Fascismo e o Nacional-Socialismo sempre apresentaram orgulhosamente a afirmação de que chegaram ao poder, não através da revolução, mas através da utilização da maquinaria funcional das constituições democráticas.²⁷

Portanto, para Karl Loewenstein, “a democracia estava fadada ao fracasso desde o início porque era pacifista ao invés de militante”.²⁸ A ausência de resistência democrática ao avanço do fascismo seria uma das causas decisivas para o sucesso das autocracias na Europa. Em reação, o autor afirma: “a democracia, tornando-se militante, pode ser salva” e ao fazê-lo “não pode ser responsabilizada se aprender com o seu inimigo implacável e aplicar com o tempo um mínimo de coerção que a autocracia não hesitará em aplicar contra a democracia”.²⁹

Na segunda parte do artigo, que cobre os acontecimentos até 1º de setembro de 1935, Karl Loewenstein analisa o cenário político europeu em relação ao avanço das forças fascistas. Mais uma vez, para o autor, seria evidente que nenhum país estaria melhor preparado para resistir à doutrina e à prática fascista do que a Grã-Bretanha. O primeiro motivo para essa afirmação seria o longo tempo de aceitação das ideias e das instituições democráticas no país. O segundo seria uma estrutura institucional elástica o bastante para concentrar os poderes necessários para enfrentar crises de governo em um gabinete mais apoiado moralmente do que efetivamente controlado pelo Parlamento.³⁰

Fora do território europeu, o mesmo quadro seria extensível a todos os países que tiveram o privilégio de compartilhar as tradições políticas britânicas. São dados os exemplos do Canadá,

²⁶ LOEWENSTEIN, Karl. Autocracy Versus Democracy in Contemporary Europe I. *The American Political Science Review*, v. 29, n. 4, p. 584, ago. 1935.

²⁷ LOEWENSTEIN, Karl. Autocracy Versus Democracy in Contemporary Europe I. *The American Political Science Review*, v. 29, n. 4, p. 579, ago. 1935.

²⁸ LOEWENSTEIN, Karl. Autocracy Versus Democracy in Contemporary Europe I. *The American Political Science Review*, v. 29, n. 4, p. 580, ago. 1935.

²⁹ LOEWENSTEIN, Karl. Autocracy Versus Democracy in Contemporary Europe I. *The American Political Science Review*, v. 29, n. 4, p. 593, ago. 1935.

³⁰ LOEWENSTEIN, Karl. Autocracy Versus Democracy in Contemporary Europe II. *The American Political Science Review*, v. 29, n. 5, p. 776-777, out. 1935.

da Austrália, da Nova Zelândia e da África do Sul, como democracias parlamentares nas quais o fascismo não teria se instalado. O Japão e os países latino-americanos não são analisados por não terem uma tradição democrática e parlamentar consolidada. Karl Loewenstein afirma que os Estados Unidos da América seria tão afastados da experiência fascista europeia e suas tradições tão distintas da ideologia do fascismo, que não seria razoável esperar o surgimento e o crescimento de qualquer espécie de fascismo naquele país.³¹

À luz dos exemplos europeus, Karl Loewenstein alerta ao público estadunidense que, “para proteger a democracia nestes tempos de crise moral e econômica sem paralelo, talvez alguns direitos democráticos que estão expostos ao uso indevido pelos inimigos do governo livre, e em que os tempos normais são considerados indispensáveis, devam ser descartados”. Da sua perspectiva, “as massas não são confiáveis e estão sempre à espera de seu messias”. Por essa razão, todos aqueles que desejam a manutenção da democracia estadunidense deveriam se preocupar quando for constatada “a incapacidade do sistema econômico para absorver a vasta massa de desempregados que forma o núcleo de um futuro exército fascista”, bem como quando for verificada “a disponibilidade de muitos americanos médios severamente atingidos pela crise para aceitar as falácias econômicas e os slogans políticos propagados pelos *‘Pied Pipers’* como soluções para os nossos atuais descontentamentos”.³²

Dessa forma, nas duas partes de “Autocracy Versus Democracy in Contemporary Europe”, Karl Loewenstein apresenta um panorama geral do avanço de regimes autoritários na Europa até o ano de 1935. Do argumento do autor, é possível extrair, por um lado, uma explicação mais específica para a ascensão das forças fascistas na Europa nos anos 1920 e 1930 e, por outro, uma explicação mais geral para as sucessivas ondas autocráticas na região.

Especificamente sobre o surgimento do fascismo, são apontados o cenário de crise econômica do período entre guerras, com a crescente insatisfação de amplos setores da sociedade com as instituições liberais e a ausência de mecanismos institucionais nas constituições democráticas de então para barrar a ascensão das forças fascistas no continente. De uma perspectiva mais geral, é apresentada uma explicação de ordem histórica e um tanto quanto determinista, segundo a qual os países que compartilham a tradição romano-germânica seriam naturalmente inclinados a conviverem com regimes autoritários, ao contrário dos países de tradição anglo-saxã, acostumados a conviver com as liberdades democráticas e com um governo limitado.

Conforme visto, ainda em 1935, Karl Loewenstein chega a sugerir que o combate ao fascismo passaria por uma mudança de postura dos regimes democráticos em relação aos movimentos políticos autoritários. A postura apática, desanimada e pacifista da democracia deveria ser substituída por uma postura militante. Embora o autor chegue a sugerir em determinadas passagens do texto que a postura militante da democracia consistiria na suspensão dos direitos fundamentais de liberdade de manifestação e associação das forças fascistas por meio da edição de leis proibitivas, o conceito propriamente dito de democracia militante é construído no artigo “Militant Democracy and Fundamental Rights”.

Na primeira parte desse texto, que cobre os eventos políticos até 1º de abril de 1937, Karl Loewenstein constata que o fascismo não é mais um incidente isolado na história individual de

³¹ LOEWENSTEIN, Karl. Autocracy Versus Democracy in Contemporary Europe II. *The American Political Science Review*, v. 29, n. 5, p. 780-781, out. 1935.

³² LOEWENSTEIN, Karl. Autocracy Versus Democracy in Contemporary Europe II. *The American Political Science Review*, v. 29, n. 5, p. 781-782, out. 1935.

poucos países, mas um movimento universal e aparentemente irresistível. Segundo Loewenstein, empiricamente, um governo autoritário seria a supressão de um governo constitucional por um governo emocional. Subjacente a um governo constitucional estaria o estado de direito, que garante racionalidade ao agir administrativo do Estado e uma esfera de proteção dos direitos fundamentais. Por outro lado, ditadura significaria substituir estado de direito por oportunismo legalizado sob a guia de uma razão de Estado na qual não há qualquer espaço para a proteção dos direitos fundamentais.³³

Apesar da substituição de um governo constitucional por um governo emocional, o autor sustenta que “nenhum denominador comum para a emergência do fascismo pode ser descoberto entre nações tão amplamente distintas em caráter nacional, tradição histórica e estrutura econômica”.³⁴ Essa posição é impactante, porque, aparentemente, nega a afirmação de Loewenstein em “Autocracy Versus Democracy” no sentido de que o fascismo seria uma mistura de desilusão nacional, insatisfação política e crise econômica. Em 1937, portanto, tais fatores não possuem o status explicativo de outrora.

Por essa razão, para Karl Loewenstein, remanesceriam apenas duas alternativas conclusivas: ou o fascismo seria uma força do espírito naturalmente irresistível ou seria uma técnica para chegar ao poder e nele se manter sem qualquer justificação metafísica. Se essa última hipótese estiver correta, então, segundo o autor, a resposta seria igualmente inescapável: a democracia, convencida de que não cumpriu todo o seu destino, “deve combater no seu próprio plano uma técnica que serve apenas ao propósito do poder. Em outros termos, a democracia deve se tornar militante”.³⁵

O fascismo chegaria ao poder em decorrência das fragilidades institucionais democráticas. Conforme Karl Loewenstein, “seu sucesso está baseado no seu perfeito ajustamento à democracia. A democracia e a tolerância democrática foram usadas para a sua própria destruição”.³⁶ Nesses termos, a democracia seria responsável pelo seu próprio fim, uma vez que incapaz de impedir o uso de instrumentos legais pelos seus inimigos. Em passagem esclarecedora, o autor afirma: “até muito recentemente, o fundamentalismo democrático e a cegueira legalista não estavam dispostos a perceber que o mecanismo da democracia é o cavalo de Tróia pelo qual o inimigo entra na cidade”.³⁷

Na chave de leitura loewenstaniana, a democracia não superaria o emocionalismo da técnica de governo fascista tornando-se igualmente emocional, pois “um governo constitucional, pela sua própria natureza, pode apelar apenas à razão; ele nunca poderia mobilizar com sucesso o emocionalismo”. Dessa forma, “a defesa da democracia pode ser projetada apenas em linhas políticas e legislativas”.³⁸

Da sua perspectiva, embora distintos, os métodos político e legislativo pressuponham-se reciprocamente: “espiritualmente, ambos emergem da mesma vontade de autoproteção e

³³ LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights I. *The American Political Science Review*, v. 31, n. 3, p. 417-418, jun. 1937.

³⁴ LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights I. *The American Political Science Review*, v. 31, n. 3, p. 422, jun. 1937.

³⁵ LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights I. *The American Political Science Review*, v. 31, n. 3, p. 423, jun. 1937.

³⁶ LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights I. *The American Political Science Review*, v. 31, n. 3, p. 423, jun. 1937.

³⁷ LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights I. *The American Political Science Review*, v. 31, n. 3, p. 424, jun. 1937.

³⁸ LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights I. *The American Political Science Review*, v. 31, n. 3, p. 428, jun. 1937.

autopreservação”. Por um lado, “a atitude política visa estabelecer uma ação unida e uniforme entre os setores democráticos de um povo contra um inimigo comum”. Por outro, “a legislação antifascista em Estados democráticos está diretamente apontada contra a técnica fascista”.³⁹ Ou seja, sem uma união política contra o fascismo, sequer seria possível elaborar uma legislação antifascista e uma união política contra o fascismo sozinha, sem uma técnica de legislação antifascista, seria incapaz de alcançar os seus próprios objetivos.

Karl Loewenstein admite a possibilidade de sacrifício dos fundamentos democráticos quando o respeito a esses mesmos fundamentos colocar em risco a existência da própria democracia. O autor afirma que os países democráticos que melhor teriam resistido à Primeira Guerra Mundial foram justamente aqueles que adotaram métodos autoritários. A associação é importante, pois, com ela, seria possível identificar que os países europeus estariam novamente em guerra, porém, em uma guerra contra um inimigo interno, na qual a suspensão de direitos e garantias fundamentais seria admitida, ainda que sem autorização constitucional expressa.

As democracias resistiram muito melhor à provação da Guerra Mundial do que os Estados autocráticos – adotando métodos autocráticos. Poucos se opuseram seriamente à suspensão temporária dos princípios constitucionais em prol da autodefesa nacional. Durante a guerra, observa Léon Blum, a legalidade tira férias. Mais uma vez, a democracia está em guerra, embora seja uma guerra interna. Escrúpulos constitucionais já não podem impedir restrições aos fundamentos democráticos com o objetivo de, em última análise, preservar esses mesmos fundamentos. A ordem liberal-democrática pressupõe tempos normais. A garantia de direitos individuais e coletivos serve como a base legal para o compromisso entre interesses que, para ser sincero, podem até entrar em conflito, mas que, no entanto, são animados pela lealdade comum aos fundamentos de governo. Constituições são dinâmicas na medida em que permitem mudanças rápidas através de métodos regulares, mas têm de ser enrijecidas e endurecidas quando confrontadas por movimentos que pretendem a sua destruição. Onde os direitos fundamentais são institucionalizados, sua suspensão temporária está justificada. Quando os meios ordinários de legislação são bloqueados pela obstrução e pela sabotagem, o Estado democrático usa os poderes de emergência de editar legislação habilitante que implicitamente, se não explicitamente, estão envolvidos na própria noção de governo. O governo destina-se a governar. O fascismo declarou guerra à democracia. Um virtual estado de sítio confronta as democracias europeias. Estado de sítio significa, mesmo em constituições democráticas, concentração de poderes nas mãos do governo e suspensão de direitos fundamentais. Se a democracia acredita na superioridade dos seus valores absolutos sobre as platitudes oportunistas do fascismo, deve estar à altura das exigências do momento, e devem ser feitos todos os esforços possíveis para salvá-la, mesmo correndo o risco e o custo de violar princípios fundamentais.⁴⁰

Já na segunda parte do artigo “Militant Democracy and Fundamental Rights”, Karl Loewenstein analisa experiências europeias que adotaram técnicas de democracia militante para conter o fascismo, sobretudo, mediante a elaboração de legislações antifascistas, para concluir que “a

³⁹ LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights I. *The American Political Science Review*, v. 31, n. 3, p. 428-429, jun. 1937.

⁴⁰ LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights I. *The American Political Science Review*, v. 31, n. 3, p. 432, jun. 1937.

democracia europeia ultrapassou o fundamentalismo democrático e ascendeu à militância. A técnica fascista foi discernida e está sendo enfrentada por um efetivo contra-ataque. O fogo se combate com o fogo”.⁴¹

No entanto, o autor pondera que, até mesmo “as leis mais perfeitamente redigidas e elaboradas não valem o papel em que foram escritas, a menos que sejam apoiadas por uma vontade indomável de sobreviver”. Na sua leitura, “a salvação dos valores absolutos da democracia” seria alcançada pela “transformação deliberada de formas obsoletas e conceitos rígidos em novos instrumentos de democracia ‘disciplinada,’ ou mesmo – não nos intimidemos com a palavra – democracia ‘autoritária’”.⁴²

O diagnóstico de Karl Loewenstein sobre a situação dos Estados Unidos da América também se alterou. Em 1935, o autor dizia que o país estaria imune à sublevação fascista porque teria o privilégio de compartilhar as tradições britânicas do culto ao governo limitado e aos valores do liberalismo. Contudo, em 1937, Loewenstein afirma a ascendência, ainda que incipiente, de uma espécie de fascismo no país e chega a cogitar sobre a necessidade de elaboração de uma legislação antifascista.⁴³ Nas suas palavras: “obviamente, nenhum país está imunizado contra o fascismo enquanto movimento mundial. Uma vez reconhecido esse fato incontestável, surge a questão de saber se medidas legislativas contra o fascismo incipiente talvez seriam necessárias nos Estados Unidos”.⁴⁴ Essa mudança abrupta de leitura talvez se explique pela constatação melancólica e um tanto quanto elitista do autor no sentido de que “talvez tenha chegado o momento em que já não é sensato fechar os olhos ao fato de que a democracia liberal, adequada, em última análise, apenas aos aristocratas políticos entre as nações, está perdendo para as massas despertas”.⁴⁵

Da sua perspectiva, portanto, a elaboração de legislação destinada a restringir a participação política de grupos contrários à democracia seria indício de que a reação democrática ao autoritarismo estaria em bons caminhos na Europa. Isso se tornou possível porque os regimes democráticos do continente teriam percebido que o fascismo, enquanto técnica de governo, deveria ser combatido por outra técnica de governo, que, por sua vez, deveria ser livrar das restrições constitucionais, os chamados escrúpulos democráticos, responsáveis por vulnerar a própria democracia. Sem qualquer base explicativa de ordem econômica ou social comum, o fascismo se justificaria tão somente por ser uma técnica de governo obstinada a chegar e a se manter no poder sem qualquer compromisso com o que quer que seja. A sucessão dos fatos, porém, provou que Loewenstein estava errado. Ironicamente, os países que adotaram legislações antifascistas sucumbiram ao autoritarismo. Por outro lado, até mesmo os países que, supostamente, estariam imunes ao surgimento de movimentos autoritários em razão de seu passado comum dariam mostras de um fascismo incipiente, a exemplo dos Estados Unidos da América. Em conjunto, isso indica a existência de outros elementos nessa relação, os quais não são captados pelo radar teórico loewenstaniano.

⁴¹ LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights II. *The American Political Science Review*, v. 31, n. 4, p. 656, ago. 1937.

⁴² LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights II. *The American Political Science Review*, v. 31, n. 4, p. 657, ago. 1937.

⁴³ Vale dizer, no entanto, que o fascismo não seria um fenômeno tão recente assim na história dos Estados Unidos da América. Sobre isso, cf. ADORNO, Theodor. W. *Estudos sobre a personalidade autoritária*. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

⁴⁴ LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights II. *The American Political Science Review*, v. 31, n. 4, p. 658, ago. 1937.

⁴⁵ LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights II. *The American Political Science Review*, v. 31, n. 4, p. 657, ago. 1937.

2 DA DEMOCRACIA MILITANTE À DEMOCRACIA DEFENSIVA: O DEBATE CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Com a ascensão de lideranças políticas de caráter autoritário, tais como Donald Trump nos Estados Unidos da América e Boris Johnson no Reino Unido, uma série de estudos começou a ser publicada nos campos do Direito Constitucional e da Ciência Política comparados com o objetivo de entender e de propor soluções àquilo que ficou conhecido como a deterioração de regimes democráticos ao redor do mundo.⁴⁶ De um modo geral, procura-se identificar as circunstâncias sob as quais uma democracia estaria em risco, os sinais de alerta por ela emitidos, bem como o que fazer para frear o avanço de movimentos autoritários.

Diante desse cenário, Tom Ginsburg e Aziz Huq sustentam que, desde os tempos de Loewenstein, a imaginação constitucional não teria avançado o suficiente para impedir que lideranças políticas autoritárias ameaçassem a sobrevivência de democracias constitucionais. A prova disso seria a cada vez mais crescente perda de qualidade da democracia e a dificuldade de identificar de modo claro e preciso o termo inicial desse processo. Embora reconheçam que boa parte das ferramentas institucionais das atuais democracias constitucionais para se autoprotegerem decorra do conceito de democracia militante, Ginsburg e Huq rejeitam a possibilidade desse instrumental teórico fazer frente às atuais investidas autoritárias contra a democracia.⁴⁷

Para Tom Ginsburg e Aziz Huq, Loewenstein estava correto em se preocupar com a capacidade de regimes democráticos protegerem a si mesmos das ameaças de forças autoritárias internas. No entanto, a ideia de democracia militante seria inadequada e também perigosa. Inadequada, porque não ofereceria uma resposta de como países que já estejam vivendo sob um regime autoritário competitivo poderiam adotar medidas legislativas necessárias para salvar a democracia. O mesmo aconteceria com países que possuíssem líderes políticos carismáticos ou coalizões partidárias hegemônicas que aproveitassem vitórias eleitorais para promover reformas institucionais para se consolidar no poder. Além disso, a democracia militante seria incapaz de captar a variedade de formas pelas quais contemporaneamente se erode a democracia, já que demasiadamente presa à forma pela qual os nazistas ascenderam ao poder na Alemanha. Perigosa, porque colocaria em risco os direitos de reunião e associação, podendo, ainda, ser utilizada não apenas contra os inimigos da democracia, como também contra grupos sociais minoritários.⁴⁸

Com a eleição de Jair Bolsonaro à Presidência da República, o Brasil passou a despertar o interesse desse campo de estudo. Desde então, o debate sobre a democracia militante floresceu no país, muito impulsionado pela menção a ela nos votos dos Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes na ADPF n. 572,⁴⁹ como instrumental teórico supostamente apto a fazer frente à ameaça autoritária representada pelo governo Bolsonaro.⁵⁰

⁴⁶ Para um mapeamento desse novo campo de estudo, cf. DALY, Tom Gerald. *Democratic Decay: Conceptualizing an Emerging Research Field*. **Hague Journal on the Rule of Law**, v. 11, n. 1, p. 9-36, abr. 2019. Para uma crítica, cf. MOREIRA, Marcelo Sevyabricker. Democracias no século XXI: causas, sintomas e estratégias para superar. *Lua Nova*, São Paulo, vol. 111, p. 11-49, 2020.

⁴⁷ GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz. *Democratic Erosion and Militant Democracy*, **International Journal of Constitutional Law Blog**, 18/10/2018. Disponível em: <http://www.icconnectblog.com/2018/10/democratic-erosion-and-militant-democracy>. Acesso em: 10 jul. 2024.

⁴⁸ GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz. **How to Save a Constitutional Democracy**. Chicago: The University of Chicago Press, 2018, p. 170-172.

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 572. Rel. Min. Edson Fachin. Julgamento em: 18/06/2020. DJe: 07/05/2021, p. 51; p. 268.

⁵⁰ Para uma crítica ao manejo da democracia militante pelo Supremo Tribunal Federal, cf. MEGALI NETO, Almir; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. A democracia constitucional entre militantes contra a democracia e a democracia militante, *Empório do Direito*, 07/12/2022. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-democracia-constitucional-entre-militantes-contra-a-democracia-e-a-democracia-militante>. Acesso em: 10 jul. 2024; MEGALI NETO, Almir; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. A democracia constitucional: considerações sobre um recente artigo de Paulo Sérgio Pinheiro, **A terra é redonda**, 15/12/2022. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/a-democracia-constitucional/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

João Gabriel Madeira Pontes e Daniel Sarmento, por exemplo, refletindo sobre a possibilidade de responsabilização do parlamentar que abusar da imunidade material, sustentam que, “no Brasil, o princípio da democracia militante também pode ser extraído da Constituição de 1988, cuja narrativa estruturante está ancorada na recusa da ditadura civil-militar e na construção de uma sociedade comprometida com a promoção de liberdade e de igualdade para todos”.⁵¹ Temendo o risco arbitrariedades e de violação a direitos, os autores ponderam que “a relativização da imunidade material, com a finalidade de preservação dos valores democráticos, só pode ocorrer em hipóteses realmente excepcionais – ou em ‘situações-limite’”, sendo imprescindível o “respeito às formalidades e às salvaguardas processuais, seja no âmbito político-administrativo, seja no âmbito judicial”.⁵²

À luz da Constituição de 1988, João Gabriel Madeira Pontes apresenta qual seria o âmbito de proteção da democracia militante no Brasil. Para o autor, a democracia militante visaria proteger o sufrágio ativo, garantir o pluripartidarismo, tutelar a liberdade de expressão, defender a igualdade formal, coibir atos de violência e discursos de ódio e garantir a separação de poderes.⁵³

Interessantemente, ao contrário de Karl Loewenstein, que defendia o uso da democracia militante nas vias políticas e legislativas, João Gabriel Madeira Pontes defende que a aplicação das medidas da democracia militante deveria ser feita, em regra, pelo Poder Judiciário, observadas as garantias processuais. Segundo o autor:

[...] não parece sensato apartar os mecanismos de autodefesa democrática do controle exercido pelo Poder Judiciário mediante provocação prévia. Longe disso, deve-se garantir que a aplicação de medidas de caráter militante ocorra, via de regra, no âmbito de um processo em curso, ou, ao menos, que possa ser submetida à revisão posterior por órgão dotado de competência judicante. Não se pode admitir que os mecanismos de proteção da democracia sejam operados de maneira antidemocrática, por atos unilaterais insindicaçãois, sob pena de se deslegitimar o instituto como um todo. A incidência concreta da teoria da democracia militante implica restrições muito graves a direitos políticos básicos e, por isso, não se pode deixar de sujeitá-la à observância de importantes formalidades processuais [...].⁵⁴

Dessa forma, João Gabriel Madeira Pontes, apropria-se do conceito originalmente cunhado por Karl Loewenstein, e opera uma dupla mudança. Em primeiro lugar, ao pontuar que a democracia militante deveria ser instrumental teórico a ser manejado pelo Poder Judiciário no exercício ordinário de suas funções mediante o respeito às formalidades processuais e não uma mera técnica política e legislativa. Em segundo lugar, ao sustentar que no exercício da democracia militante dever-se-iam observar as garantias processuais fundamentais, bem como os direitos dos acusados, enquanto a formulação original de Loewenstein recomendava, justamente, seu abandono, responsabilizando-as, inclusive, pela ascensão do fascismo na Europa.

⁵¹ SARMENTO, Daniel; PONTES, Gabriel Madeira. Democracia militante e imunidade material dos parlamentares: limites constitucionais aos discursos de deputados e senadores. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 47, n. 149, p. 74-75, dez. 2020.

⁵² SARMENTO, Daniel; PONTES, Gabriel Madeira. Democracia militante e imunidade material dos parlamentares: limites constitucionais aos discursos de deputados e senadores. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 47, n. 149, p. 87, dez. 2020.

⁵³ PONTES, João Gabriel Madeira. *Democracia militante em tempos de crise*. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020, p. 206-207.

⁵⁴ PONTES, João Gabriel Madeira. *Democracia militante em tempos de crise*. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020, p. 167.

Em leitura semelhante, Oscar Vilhena Vieira afirma que, em face das investidas autoritárias do governo Jair Bolsonaro à Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal assumiu uma postura militante na defesa da democracia brasileira. Vale destacar que, para o autor, teria havido uma evolução na doutrina da democracia militante, pois após a Segunda Guerra Mundial as constituições democráticas passaram a contar com mecanismos de autoproteção. Esses mecanismos foram classificados pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão como exemplos da doutrina da democracia combatente ao dissolver partidos políticos ideologicamente contrários à democracia liberal.⁵⁵

Segundo o autor, atualmente não sealaria em democracia militante nem em democracia combatente, mas em democracia defensiva, que se aproveitaria, contudo, da obra loewenstaniana e da jurisprudência constitucional alemã. Em comum, ter-se-ia a preocupação de proteger a democracia da ação de grupos políticos extremistas. Ao analisar o caso brasileiro, Oscar Vilhena Vieira defende ser “impossível negar a natureza defensiva da nossa Constituição, bem como a existência de mecanismos da chamada caixa de ferramenta proposta pela ‘democracia militante’”.⁵⁶

O autor conclui que a edição da legislação protetiva ao Estado de Democrático de Direito no Brasil exigiria uma postura institucional militante do Poder Judiciário e do Ministério Público na defesa da democracia, compreendendo por postura institucional militante “um comportamento ativo e contundente do Judiciário na defesa da democracia, extraíndo o maior potencial protetivo possível de suas competências e das normas legais e constitucionais de defesa da democracia”.⁵⁷ Teria sido exatamente esse o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal à medida que subia o tom da ameaça autoritária do governo Jair Bolsonaro.⁵⁸

Embora rejeite as formulações teóricas originais de Karl Loewenstein acerca da democracia militante, é possível dizer que Oscar Vilhena Vieira continua a refletir sob bases loewenstanianas. Isso porque, para o autor, na origem da chamada democracia defensiva estaria “a caixa de ferramenta” da democracia militante. Ao atribuir o exercício dessa função ao Supremo Tribunal Federal, no entanto, Oscar Vilhena Vieira não possui a mesma preocupação de João Gabriel Madeira Pontes de salvaguardar garantias processuais e direitos fundamentais, sob o fundamento de que, por ser defensiva, a Constituição de 1988 não abriria margem para contestação da postura militante. Senão, veja-se:

Sua natureza defensiva [Constituição de 1988] não deixa espaço para se contestar tanto a legitimidade de criminalização de determinadas condutas antidemocráticas, com a necessária restrição de direitos, quanto uma autorização para que órgãos como o Supremo Tribunal Federal e o Ministério Público assumam uma postura “militante” na defesa da democracia.⁵⁹

Tarsila Ribeiro Marques Fernandes sustenta que a democracia defensiva, também chamada democracia de resistência, teria a mesma racionalidade da democracia militante. Ambas teriam

⁵⁵ VIEIRA, Oscar Vilhena. O STF e a defesa da democracia no Brasil. *Journal of Democracy em Português*, v. 12, n. 1, p. 15-18, jun. 2023.

⁵⁶ VIEIRA, Oscar Vilhena. O STF e a defesa da democracia no Brasil. *Journal of Democracy em Português*, v. 12, n. 1, p. 22-23, jun. 2023.

⁵⁷ VIEIRA, Oscar Vilhena. O STF e a defesa da democracia no Brasil. *Journal of Democracy em Português*, v. 12, n. 1, p. 24, jun. 2023.

⁵⁸ VIEIRA, Oscar Vilhena. O STF e a defesa da democracia no Brasil. *Journal of Democracy em Português*, v. 12, n. 1, p. 31-48, jun. 2023.

⁵⁹ VIEIRA, Oscar Vilhena. O STF e a defesa da democracia no Brasil. *Journal of Democracy em Português*, v. 12, n. 1, p. 24, jun. 2023.

como objetivo impedir a ascensão de grupos políticos antidemocráticos. Contudo, a democracia defensiva ou de resistência seria mais ampla do que a democracia militante. Ela não se limitaria a excluir partidos políticos do processo democrático, mas abrangeria qualquer situação que coloque em risco a normalidade democrática. Além disso, os termos “defensiva” e “resistência” exprimiriam melhor a ideia do conceito de democracia militante e retirariam os vestígios de uma suposta marca ideológica. Segundo a autora:

Seguindo a mesma racionalidade da democracia de militância, a teoria da democracia de resistência também foi desenvolvida para impedir que grupos extremistas, situações indesejadas ou momentos de instabilidade institucional afetem o regular funcionamento da democracia. Apesar de terem a mesma origem, a teoria da democracia defensiva diferencia-se da democracia de militância por ser mais ampla. Vale dizer, a democracia de militância foi criada e desenvolvida para lidar com uma situação específica: a questão da exclusão de partidos ou de grupos políticos totalitários do processo democrático. A democracia defensiva, entretanto, visa impedir que vulnerem a própria democracia quaisquer situações ou grupos que afetem a normalidade democrática.

Ademais, as expressões *democracia defensiva* ou *democracia de resistência* parecem ser igualmente mais adequadas e condizentes com o que essa teoria reflete. Isto é, uma atuação reativa em prol da democracia em virtude de um ataque às instituições. Acrescente-se ainda que o termo “democracia militante” parece conter um viés ideológico, o qual não corresponde à ideia de legítima defesa da ordem democrática, objetivo maior da democracia defensiva. Por essas razões, defende-se que se deve utilizar o termo *democracia defensiva* ou *democracia de resistência* em vez de *democracia militante*.⁶⁰

Assim como João Gabriel Madeira Pontes e Oscar Vilhena Vieira, Tarsila Ribeiro Marques Fernandes sustenta a possibilidade de a democracia defensiva ou de resistência ser manejada pelo Poder Judiciário,⁶¹ demonstrando que, também para ela, a teoria não se restringiria a um método político e legislativo de combate ao autoritarismo.

CONCLUSÃO

De plano, verifica-se que, para Karl Loewenstein, a democracia militante seria uma técnica de governo a ser manejada nas vias política e legislativa para autoproteção democrática em face de investidas autoritárias. Em nenhum momento o autor atribui aos órgãos do Poder Judiciário qualquer tarefa nesse sentido, muito menos exige dos órgãos que compõem o sistema de justiça uma espécie de postura militante. Basta ter em vista os exemplos citados pelo autor de medidas militantes implantadas na Europa durante a década de 1930 para barrar o avanço das forças fascistas no continente: a união entre partidos democráticos para conter que extremistas chegassem e se mantivessem no poder e a edição de medidas legislativas restritivas à liberdade de organização e de manifestação desses grupos.

Em segundo lugar, verifica-se que a distinção entre autocracias e democracias cunhada por Karl Loewenstein a partir do caráter emocional das primeiras e do caráter racional das segundas se dilui ao longo da construção do conceito de democracia militante. Isso porque, como visto, em determinados momentos, o autor sustenta que o principal elemento para a resistência democrática ao

⁶⁰ FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 58, n. 230, p. 138, abr. – jun. 2021.

⁶¹ FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 58, n. 230, p. 141-144, abr. – jun. 2021.

fascismo seria um sentimento de autopreservação, uma espécie de vontade indomável de sobreviver. Da sua perspectiva, as exigências do estado de direito e a observância de direitos fundamentais seriam empecilhos que impediriam a reação democrática ou meros escrúpulos que deveriam ceder face aos métodos da democracia militante. O autor sequer se preocupa em dizer que, sob determinadas circunstâncias, a democracia deveria se tornar autoritária, suspendendo direitos e garantias fundamentais para proteger a si mesma, mesmo sem expressa previsão constitucional.

Logo, de forma paradoxal, a defesa da democracia exigiria o abandono dos rigores constitucionais, ainda que temporariamente. Não à toa, Karl Loewenstein equipara a democracia militante ao estado de sítio, contudo, não previsto constitucionalmente, reforçando, inclusive, que o seu manejo estaria indisponível aos tribunais. Torna-se preciso, então, estar atento ao fato de que, a partir dessa chave de leitura, a democracia constitucional supostamente seria incapaz de se autoprotger, tendo como única alternativa abandonar os seus próprios pressupostos de funcionamento. Dessa maneira, é questionável até que ponto a preservação da democracia sob tais bases conceituais seria compatível com uma Constituição como a brasileira de 1988, mesmo que se prefira denominar uma tal prática de democracia defensiva ou de resistência e não mais militante. Muda-se o nome, mas os problemas permanecem.

Torna-se difícil compreender como seria possível aos órgãos do Poder Judiciário valerem-se de um instrumental teórico alicerçado sob o pressuposto da necessidade de abandono das formalidades e das garantias constitucionais para salvar a democracia. Em tal hipótese, a jurisdição constitucional estaria autorizada a atuar inconstitucionalmente para supostamente salvar a democracia? Declarar-se-ia a inconstitucionalidade de práticas políticas autoritárias, valendo-se de técnicas igualmente inconstitucionais? Qual seria o fundamento de legitimidade para uma atuação jurisdicional em termos militantes? A própria falência da democracia constitucional? Para se salvar, a democracia constitucional realmente precisaria se tornar militante ou autoritária? Em sendo este o caso, já não se teria abandonado os próprios fundamentos daquilo que se pretende proteger?

À luz do caso concreto do chamado Inquérito das *Fake News*, cuja constitucionalidade foi questionada pelo Partido Rede Sustentabilidade no bojo da ADPF n. 572, o Supremo Tribunal Federal, tal como sustentaram os Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, ao ter editado a Portaria n. 69/2019, teria adotado um mecanismo de democracia militante, portanto, excepcional e contrário às formalidades e às garantias fundamentais, e, ao mesmo tempo, reconhecido a sua compatibilidade com a Constituição de 1988?

Curiosamente, anos depois, Karl Loewenstein reforça o apagamento da distinção entre governo constitucional e governo emocional a partir daquilo que denominou em sua *Teoría de la Constitución* de “sentimento constitucional”, como elemento necessário para a permanência de uma constituição democrática. Por sentimento constitucional, o autor compreende fenômenos psicológicos e sociais, que transcenderiam o pluralismo constitutivo das sociedades democráticas e permitiriam a convergência dos mais diversos grupos políticos em torno de uma ordem comunitária comum, sendo, ainda, amplamente dependente de fatores irracionais.⁶² Novamente, portanto, é possível identificar, ainda que em momento distinto, uma mitigação da distinção entre democracias e autocracias no interior da obra loewenstaniana, tendo como critério o caráter racional das primeiras e o caráter emocional das segundas.

⁶² LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Tradução: Alfredo Gallego Anabitarte. 2. ed. Barcelona: Editorial Ariel, 1976, p. 199-205.

Em terceiro lugar, é equivocado pressupor a existência de um conflito entre práticas autoritárias e o respeito aos direitos e garantias fundamentais no interior de uma ordem constitucional democrática. Ora, esse conflito sequer existe, pois é preciso distinguir condutas lícitas de condutas ilícitas. O exercício abusivo de direitos e garantias fundamentais não é equiparável ao exercício regular de direito. Nesse sentido, é errado dizer que há poderes implícitos a uma constituição democrática para a suspensão de direitos e garantias fundamentais, pois essas hipóteses, com os seus respectivos procedimentos, devem estar previamente estabelecidas no texto constitucional. Segundo Lenio Luiz Streck:

O ponto é que uma concepção responsável de direito e democracia dispõe que direitos subvertidos já não mais [são] direitos. Quem abusa de um direito em abstrato não está mais agindo *dentro do direito e para o direito*, isto é, agindo democraticamente. Logo, abuso de direito já não é direito propriamente dito. Em outras palavras, não há nenhum direito sendo sacrificado quando na defesa da democracia se faz a diferença, por um lado, entre liberdade de expressão e de manifestação, e discurso de ódio, de incitação à violência ou em favor da ruptura com a democracia, de outro. **Ataques à democracia não configuram liberdade de expressão.** Simples assim.⁶³

Ao coibir o abuso de direito, o Poder Judiciário não exorbita as funções que constitucionalmente lhe são atribuídas. As constituições democráticas elaboradas após a Segunda Guerra Mundial são expressão de um inegável aprendizado, pois contam em seus textos com mecanismos que permitem protegê-las dos horrores do fascismo e do nazismo. Esses mecanismos podem até ser incapazes de assegurar a permanência da democracia, mas ao serem utilizados pela jurisdição constitucional nas exatas hipóteses em que previstos não consubstanciam o exercício de competências excepcionais. Como sustenta Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, “a Jurisdição Constitucional não tem, portanto, que buscar sua legitimidade em condições excepcionais. Ela pode permanecer no quadro de sua autoridade para aplicar o Direito, na certeza de que o processo democrático, que ela deve proteger, não precisa ser descrito como um estado de exceção”.⁶⁴

Por fim, o apelo ao uso de poderes excepcionais para garantia de uma constituição democrática revela uma profunda contradição performativa, pois nega a legalidade a que visa proteger, como se a defesa da institucionalidade vigente exigisse o rompimento com as formas preestabelecidas e com os procedimentos fixados. Para dizer com Martonio Mont’Alverne Barreto Lima, para defender a si mesma, basta que a democracia seja constitucional.⁶⁵ Assim como o fogo não se combate com o fogo, autoritarismo não se combate com autoritarismo. Se se entende por democracia constitucional um regime no qual estão assegurados o estado de direito e uma esfera de proteção dos direitos e garantias fundamentais, então, os métodos da democracia militante sugerem que se abandone justamente a racionalidade da atuação estatal, fazendo com que uma

⁶³ STRECK, Lenio Luiz. As críticas de Gandra ao STF e a história do crocodilo debaixo da cama, **Conjur**, 01/12/2022 (grifo nosso). Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-01/senso-incomum-criticas-gandra-historia-crocodilo-debaixo-cama/>. Acesso em: 10 jul. 2024. (Destaques do original).

⁶⁴ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Devido processo legislativo**: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 131.

⁶⁵ LIMA, Martonio Mont’Alverne Barreto. A democracia que defende a si mesma, **O Povo**, [s. l.], 13/12/2022. Disponível em: <https://mais.opovo.com.br/colunistas/martonio-montalverne/2022/12/13/a-democracia-que-defende-a-si-mesma.html>. Acesso em: 10 jul. 2024.

constituição deixe de representar a garantia dos governados em face dos governantes. Tal como defende Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira,

Essa própria enunciação é negada em si mesma, porque nega, paradoxalmente, aquela própria “constituição” que ela, supostamente, teria adotado: a instrumentalização ou abuso da semântica constitucional expressa a própria falta de limites jurídicos ao funcionamento do regime que, ao mesmo tempo, não pode prescindir de uma “constituição”, como referência normativa ou instância de legitimação, para poder funcionar;⁶⁶

Há uma crença popular segundo a qual escorpiões cometeriam suicídio quando cercados por fogo, picando a si mesmos como forma de abreviar seu sofrimento. Contudo, sabe-se que, diante de tais situações, em virtude do forte calor, o animal perde o controle sobre a sua calda dando a impressão de que tenta a todo custo lançar o ferrão sobre si mesmo, sendo a sua morte causada, na verdade, pela desidratação decorrente da elevada temperatura a que submetido. O mesmo pode ser dito em relação à democracia militante: há uma crença de que para proteger a democracia de ameaças autoritárias seria necessário sacrificar os pressupostos de funcionamento da democracia constitucional. Contudo, não é o abandono das exigências normativas de um regime democrático que o mantém em vigor, mas, ao contrário, o seu reforço. Nesse sentido, concordando com Lenio Luiz Streck, “entre a democracia militante e a militância contra a democracia, não prefiro nenhuma. Trata-se de um falso dilema. **Entre essas alternativas temos de ser a favor é da democracia constitucional.** Porque as constituições não são pactos suicidas”.⁶⁷

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor. W. **Estudos sobre a personalidade autoritária**. São Paulo: Editora Unesp, 2019.

ALVES, Adamo Dias; OLIVEIRA, Lorrany Gandra de Oliveira. A importância da obra *Brazil under Vargas* de Karl Loewenstein e sua recepção nos Estados Unidos da América. In: SILVA, Adriana Campos; ALVES, Adamo Dias. (orgs.). **Estudos de história constitucional e direito político**. Belo Horizonte: Editora Expert, 2021, p. 43-77.

BACHA E SILVA, Diogo; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. A tentativa do putsch bolsonarista: o 08 jan. 2023 visto por uma teoria constitucional a serviço do estado democrático de direito, **Empório do Direito**, 16 jan. 2023. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-tentativa-do-putsch-bolsonarista-o-08-de-janeiro-de-2023-visto-por-uma-teoria-constitucional-a-servico-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em 10 jul. 2024.

BACHA E SILVA, Diogo; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. O paradoxo dos paradoxos processuais?, **Conjur**, 01/03/2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-01/bacha-cattoni-paradoxos-paradoxos-processuais/>. Acesso em 10 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 572. Rel. Min. Edson Fachin. Julgamento em: 18/06/2020. DJe: 07 maio 2021. Disponível em: <https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2021/04/paginador.jsp-8.pdf>. Acesso em 10 jul. 2024

⁶⁶ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Contribuições para uma Teoria Crítica da Constituição**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2023, p. 87.

⁶⁷ STRECK, Lenio Luiz. As críticas de Gandra ao STF e a história do crocodilo debaixo da cama. **Conjur**, 01/12/2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-01/senso-incomum-criticas-gandra-historia-crocodilo-debaixo-cama/>. Acesso em: 10 jul. 2024. (Destaques do original).

CARVALHO NETTO, Menelick de. **Teoria da Constituição e Direito Constitucional**: escritos selecionados. Vol. 1. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2020.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Contribuições para uma Teoria Crítica da Constituição**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Conhecimento, 2023.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **Devido processo legislativo**: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

DALY, Tom Gerald. Democratic Decay: Conceptualizing an Emerging Research Field. **Hague Journal on the Rule of Law**, [s. l.], v. 11, n. 1, p. 9-36, abr. 2019.

FERNANDES, Tarsila Ribeiro Marques. Democracia defensiva: origens, conceito e aplicação prática. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, vl. 58, n. 230, p. 133-147, abr. – jun. 2021.

GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz. Democratic Erosion and Militant Democracy, **International Journal of Constitutional Law Blog**, [s. l.], 18 out. 2018. Disponível em: <https://www.law.uchicago.edu/news/tom-ginsburg-and-aziz-huq-democratic-erosion-and-militant-democracy>. Acesso em: 10 jul. 2024.

GINSBURG, Tom; HUQ, Aziz. **How to Save a Constitutional Democracy**. Chicago: The University of Chicago Press, 2018, p. 170-172.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. A democracia que defende a si mesma, **O Povo**, [s. l.], 13 dez. 2022. Disponível em: <https://mais.opovo.com.br/colunistas/martonio-montalverne/2022/12/13/a-democracia-que-defende-a-si-mesma.html>. Acesso em: 10 jul. 2024.

LOEWENSTEIN, Karl. Amherst College Archives & Special Collection. **Karl Loewenstein Papers**, [s. l.], [2024]. Disponível em: <https://archivesspace.amherst.edu/repositories/2/resources/202>. Acesso em: 10 jul. 2024.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Tradução: Alfredo Gallego Anabitarte. 2. ed. Barcelona: Editorial Ariel, 1976.

LOEWENSTEIN, Karl. **Political Power and the Governmental Process**. Chicago: The University of Chicago Press, 1957.

LOEWENSTEIN, Karl. Réflexions sur la valeur des Constitutions dans une époque révolutionnaire. Esquisse d'une ontologie des Constitutions. **Revue Française de Science Politique**, [s. l.], n. 1, p. 5-23, 1952.

LOEWENSTEIN, Karl. Réflexions sur la valeur des Constitutions dans une époque révolutionnaire. Esquisse d'une ontologie des Constitutions (Fin). **Revue Française de Science Politique**, [s. l.], n. 2, p. 312-334, 1952.

LOEWENSTEIN, Karl. Reflections on the Value of Constitutions in Our Revolutionary Age in ZURCHER, Arnold J. (ed.). **Constitutions and Constitutional Trends since World War II. An Examination of Significant Aspects of Postwar Public Law with Particular Reference to the New Constitutions of Western Europe**. New York: New York University Press, 1951, p. 191-224.

- LOEWENSTEIN, Karl. **Political Reconstruction**. New York: The Macmillan Company, 1946.
- LOEWENSTEIN, Karl. **Brazil under Vargas**. New York: The Macmillan Company, 1942.
- LOEWENSTEIN, Karl. **Hitler's Germany: The Nazi Background to War**. New York: The Macmillan Company, 1939.
- LOEWENSTEIN, Karl. Dictatorship and the German Constitution: 1933-1937. **The University of Chicago Law Review**, [s. l.], v. 4, n. 4, p. 537-574, 1937.
- LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights I. **The American Political Science Review**, [s. l.], v. 31, n. 3, p. 417-432, jun., 1937.
- LOEWENSTEIN, Karl. Militant Democracy and Fundamental Rights II. **The American Political Science Review**, [s. l.], v. 31, n. 4, p. 638-658, ago. 1937.
- LOEWENSTEIN, Karl. Law in the Third Reich. **Yale Law Journal**, [s. l.], v. 45, n. 5, p. 779-815, 1936.
- LOEWENSTEIN, Karl. Autocracy Versus Democracy in Contemporary Europe I. **The American Political Science Review**, [s. l.], v. 29, n. 4, p. 571-593, ago. 1935.
- LOEWENSTEIN, Karl. Autocracy Versus Democracy in Contemporary Europe II, **The American Political Science Review**, [s. l.], v. 29, n. 5, p. 755-784, oct. 1935.
- MEGALI NETO, Almir; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. A democracia constitucional: considerações sobre um recente artigo de Paulo Sérgio Pinheiro. **A terra é redonda**, [s. l.], 15 dez. 2022. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/a-democracia-constitucional/>. Acesso em: 10 jul. 2024.
- MEGALI NETO, Almir; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. A democracia constitucional entre militantes contra a democracia e a democracia militante. **Empório do Direito**, [s. l.], 07 dez. 2022. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-democracia-constitucional-entre-militantes-contr-a-democracia-e-a-democracia-militante>. Acesso em: 10 jul. 2024.
- MEGALI NETO, Almir; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Orçamento secreto e Supremo Tribunal Federal. **Empório do Direito**, [s. l.], 06 dez. 2022. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/orcamento-secreto-e-supremo-tribunal-federal>. Acesso em 10 jul. 2024.
- MEYER, Emilio Peluso Neder. **Constitutional Erosion in Brazil**. Oxford: Hart Publishing, 2021.
- MOREIRA, Marcelo Sevaybricker. Democracias no século XXI: causas, sintomas e estratégias para superar. **Lua Nova**, São Paulo, v. 111, p. 11-49, 2020.
- PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia militante em tempos de crise**. Dissertação. (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020.
- SARMENTO, Daniel; PONTES, Gabriel Madeira. Democracia militante e imunidade material dos parlamentares: limites constitucionais aos discursos de deputados e senadores. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 47, n. 149, p. 74-75, dez. 2020.

STRECK, Lenio Luiz. As críticas de Gandra ao STF e a história do crocodilo debaixo da cama, **Conjur**, [s. l.], 01 dez. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-01/senso-incomum-criticas-gandra-historia-crocodilo-debaixo-cama/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

STRECK, Lenio Luiz; SILVA, Diogo Bacha e; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. Inquérito judicial do STF: o MP como parte ou “juiz das garantias”? **Conjur**, [s. l.], 28 maio 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-28/opinioao-inquerito-stf-mp-parte-ou-juiz-garantias/>. Acesso em 10 jul. 2024.

VIEIRA, Oscar Vilhena. O STF e a defesa da democracia no Brasil. **Journal of Democracy em Português**, [s. l.], v. 12, n. 1, p. 7-55, jun. 2023.

